



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13707.001533/2003-54
Recurso nº : 138.151
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX.:1997
Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.674

IRPJ – RESERVA DE REAValiaÇÃO – REALIZAÇÃO –
TRIBUTAÇÃO A MENOR – Deve ser mantido o lançamento realizado
para exigir o tributo correspondente à diferença da realização da
reserva de reavaliação tributada a menor.

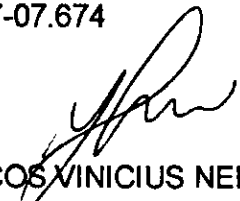
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – EXCLUSÕES NO LALUR – GLOSA
– INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPROCEDÊNCIA –
A glosa de valores relativos a anos anteriores excluídos na apuração
do lucro real de período subsequente, sem qualquer prova de indevido
procedimento não procede, especialmente tendo o contribuinte, já em
sua impugnação, acostado aos autos do processo cópias da parte B
do LALUR dando conta da existência dos valores que foram objeto da
exclusão.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao
lançamento decorrente o mesmo entendimento adotado em relação ao
principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia, e, no mérito,
DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela
remanescente o item 3 do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13707.001533/2003-54
Acórdão nº. : 107-07.674



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13707.001533/2003-54
Acórdão nº. : 107-07.674
Recurso nº. : 138.151
Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS.

RELATÓRIO

CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 86/101, do Acórdão nº 3.491, de 06/05/2003, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 67/81, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 05 e CSLL, fls. 10.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- a) prejuízo não operacional oriundo de perda de capital na alienação de bens do ativo imobilizado, indevidamente deduzido do lucro operacional;
- b) diferença da realização da reserva de reavaliação proveniente da alienação de bens do ativo permanente, cuja tributação foi oferecida a menor;
- c) exclusão indevida na apuração do lucro real de valores não computados no lucro líquido do exercício, referentes a contribuição para o PIS, além de multa de juros da Cofins.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 16/32).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

Processo nº. : 13707.001533/2003-54
Acórdão nº. : 107-07.674

"IRPJ

Exercício: 1997

PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

Para fins de determinação do lucro real, não existe previsão legal para adição ao lucro líquido do prejuízo não operacional. A limitação imposta pelas normas legais diz respeito à compensação desse prejuízo, nos períodos subseqüentes ao de sua apuração, com lucros da mesma natureza.

RESULTADO NÃO OPERACIONAL

No período-base de ocorrência, os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO – REALIZAÇÃO

É legítima a tributação incidente sobre a diferença no cálculo da realização da reserva de reavaliação efetuado mediante a aplicação de Índices oficiais de correção monetária.

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real pelo regime de competência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito.

Lançamento procedente em parte"

Ciente da decisão de primeira instância em 27/06/03 (fls. 85), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 25/07/03 (fls. 86), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o item nº 01 do auto de infração foi sabiamente cancelado pela decisão de primeira instância;
- b) que o item nº 02, o fiscal apurou equivocadamente o valor de R\$ 3.154.513,48, como sendo diferença a menor no cálculo da

Processo nº. : 13707.001533/2003-54

Acórdão nº. : 107-07.674

reserva de reavaliação, sem contudo demonstrar o cálculo pormenorizado. Assim, é necessária a realização de perícia com a finalidade de apurar qual o método utilizado pela fiscalização, acentuando que os cálculos efetuados são simplórios e não contemplam as adições efetuadas pela defendente em exercícios anteriores;

- c) que toma-se, portanto, imprescindível a realização de diligências/perícias com a finalidade de apurar a verdade material, sob pena de nulidade do auto de infração lavrado;
- d) que, quanto ao item 3 do auto de infração, a decisão recorrida manteve em parte o lançamento, porém, não pode ser mantida a glosa de R\$ 110.346,10, pois refere-se a tributos pagos no decorrer do ano de 1996, ou seja, a exclusão do lucro líquido é legítima;
- e) que o PIS não pago no decorrer do ano de 1995, no valor de R\$ 257.242,00, foi adicionado em períodos anteriores e nada mais lógico do que excluir em período seguinte;
- f) que o PIS não pago no decorrer dos anos de 1993 e 1994, no valor de R\$ 145.086,49, foi adicionado em períodos anteriores e nada mais lógico do que excluí-lo em período seguinte;
- g) que os juros sobre parcelamento da COFINS no valor de R\$ 11.160,36, não devem ser glosados uma vez que não têm qualquer relação com o § 1º do art. 41, da Lei 8981/95, tendo em vista que os juros sobre parcelamentos são inteiramente dedutíveis;
- h) que a multa sobre parcelamento da COFINS, no valor de R\$ 40.731,33, não deve ser glosada, uma vez que não tem qualquer relação com o § 1º do art. 41 da Lei 8981/95, tendo em vista que as multas sobre parcelamentos são inteiramente dedutíveis;
- i) que os juros sobre parcelamento da COFINS, no valor de R\$ 73.235,83, não devem ser glosados uma vez que não têm qualquer relação com o § 1º do art. 41 da Lei 8981/95, tendo em vista que os juros sobre parcelamentos são inteiramente dedutíveis;
- j) que as variações monetárias passivas no valor de R\$ 343.405,99, referem-se a provisões para comissões de vendedores adicionadas em períodos anteriores, não têm qualquer relação com o § 1º do art. 41 da Lei 8981/95, pois não

Processo nº. : 13707.001533/2003-54
Acórdão nº. : 107-07.674

se trata de impostos e/ou contribuições, portanto, devem ser excluídas;

- k) que o Sr. Fiscal cometeu outro equívoco, pois se tivesse analisado o Lalur, fatalmente “descobriria” que todas foram adicionadas ao lucro de períodos anteriores atendendo ao que dispunha a legislação tributária vigente à época, e que neste exercício tomaram-se dedutíveis pelo regime de competência. A restrição contida no § 1º do art. 41 da Lei 8981, se aplica apenas aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorre na espécie. Assim as exclusões efetuadas são legítimas e podem ser comprovadas pelo Lalur, que sequer foi examinado pelo fiscal. Possui, inclusive, memórias de cálculo do procedimento para a escrituração do Lalur, que foram colocadas à disposição do fiscal autuante, que simplesmente as ignorou.

É o relatório.

Processo nº. : 13707.001533/2003-54
Acórdão nº. : 107-07.674

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Primeiramente, deve ser analisado o pedido de perícia, efetuado pela recorrente.

Cabe à autoridade encarregada do julgamento da lide, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determinar a realização de diligências quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Porém, no caso sob exame, o entendimento da fiscalização sobre o assunto foi devidamente consubstanciado no auto de infração e no respectivo Termo de Verificação, bem como nos demais documentos juntados aos autos, inexistindo, por conseguinte, quaisquer dúvidas para a devida apreciação da matéria em discussão.

Rejeito, portanto, o pedido de perícia.

Quanto ao mérito, as parcelas remanescentes do crédito tributário, após a decisão de primeira instância, referem-se a: (i) adição da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, apurada a menor, proveniente da alienação

Processo nº. : 13707.001533/2003-54

Acórdão nº. : 107-07.674

dos referidos bens; e (ii) redução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício.

ADIÇÕES – REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

O item 2 do lançamento trata da adição da diferença registrada a menor pela contribuinte, no cálculo da reserva de reavaliação, proveniente da alienação de bens do Ativo Permanente, conforme demonstrativo elaborado pela autoridade autuante.

De acordo com o Termo de Verificação, foi apurada uma diferença de R\$ 3.154.513,48, resultado do confronto entre o *"cálculo segundo Índices oficiais de correção monetária"*, conforme demonstrativo fiscal, e o *"cálculo efetuado pelo contribuinte"*, tendo por base os registros procedidos pela empresa no Livro de Apuração do Lucro Real.

O enquadramento legal do lançamento deu-se com base no art. 383, inciso II, do RIR/1980.

Não procede o argumento da defesa, no sentido de que não é claro o método utilizado pela fiscalização para o cálculo da correção monetária, pois os valores encontram-se devidamente demonstrados no Termo de Verificação, detalhando o cálculo da realização da reserva com indicação precisa dos coeficientes de correção monetária utilizados.

Da mesma forma, não devem ser aceitos as alegações no sentido de que a contribuinte teria procedido adições em períodos anteriores que não teriam sido consideradas pela fiscalização. No caso, deveria a própria recorrente identificar os

Processo nº. : 13707.001533/2003-54

Acórdão nº. : 107-07.674

valores correspondentes com a juntada aos autos dos demonstrativos necessários, além de esclarecer em que medida tais supostas adições por ela realizadas em períodos anteriores influenciariam o cálculo da realização da reserva de reavaliação. Em todas as oportunidades que teve (durante a fase de fiscalização – na defesa inicial – no recurso voluntário) a contribuinte deixou de apresentar qualquer elemento de prova que justificasse seus argumentos.

Diante disso, não há como não se considerar correto o lançamento do valor correspondente à diferença da reserva de reavaliação não oferecida à tributação oportunamente pela recorrente, por ocasião da realização da mesma, na forma estabelecida pela legislação de regência da matéria, motivo por que não merece nenhum reparo o procedimento fiscal.

EXCLUSÕES INDEVIDAS

De acordo com o item 3 do auto de infração, teria havido redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, referentes a contribuições para o PIS, multas e juros da Cofins, conforme demonstrativo anexo.

O enquadramento legal da infração foi identificado como o art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, que dispõe:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial."

Processo nº. : 13707.001533/2003-54
Acórdão nº. : 107-07.674

Esse artigo modificou o tratamento dado à dedutibilidade, para determinação do lucro real, dos tributos e contribuições não pagos. Até então, segundo disposições do art. 7º da Lei nº 8.541, de 1992, as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente seriam dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, somente quando pagas, ou seja, era considerado dedutível o tributo somente quando realizado o regime de caixa.

Pois bem, quanto a este item, vê-se dos autos do processo que a recorrente, atendendo a solicitação feita por Termo de Intimação sob assunto diverso deste, forneceu à fiscalização a cópia do LALUR que estampava a apuração do lucro real do ano calendário de 1996 que, dentre outros ajustes consignava a exclusão de vários valores na apuração do lucro real.

Sem que tivesse havido qualquer nova intimação, a fiscalização, ao singelo argumento de que o regime legal vigente era o de caixa, glosou a totalidade das exclusões que a recorrente fizera que, aliás, diversamente do que consignara no Termo e no Auto de Infração, não era composta apenas de tributos.

A 2ª Turma da DRF/MG, na análise do feito, entendeu que a exclusão dos valores de tributos relativos aos anos de 1993 e 1994, em que vigia a regra de dedutibilidade somente pelo regime de caixa, fora correta, bem como entendeu pela impossibilidade de manter o lançamento sobre o valor relativo a provisão para pagamento de comissões, pelo fato de que a capitulação da infração, se houvesse, não poderia se fundamentar no art. 41 da Lei 8.981/95.

Já em relação aos demais valores, ao argumento de que eram relativos a períodos em que a regra de competência fora estabelecida e/ou em face da

Processo nº. : 13707.001533/2003-54
Acórdão nº. : 107-07.674

circunstância de que a parte B do LALUR acostada aos autos do processo com a impugnação não se prestaria para comprovar que os valores atenderiam os requisitos de dedutibilidade, manteve a glosa feita pela fiscalização.

Ora, a toda evidência o lançamento, nos termos em que efetivado, não pode prosperar.

Com efeito, dos autos do processo não remanescem dúvidas de que a fiscalização, em momento algum, provou ou intimou a recorrente para justificasse as exclusões que fizera. A recorrente, a seu turno, já em sua impugnação procura demonstrar a correção do seu procedimento, inclusive acostando aos autos do processo a parte B do LALUR que mostra a movimentação dos valores desde a sua formação até o momento em que são baixados em razão da exclusão feita na parte A do LALU.

Assim, se é certo que as cópias do LALUR não se prestam para provar que os valores excluídos atendiam os requisitos legais para a sua exclusão e que também conteriam dados insuficientes, o fato é que a prova primária, para efeitos de justificar a glosa que fizera, seria da fiscalização, sem embargo de que todas as evidências, especialmente os registros da parte B do LALUR, militam a favor da recorrente, pelo que, quanto a este item, não vejo como senão dar integral provimento ao recurso.

Isso posto, deve ser excluído de tributação a parcela remanescente do auto de infração, montante de R\$ 836.121,61

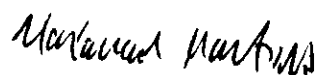
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Processo nº. : 13707.001533/2003-54
Acórdão nº. : 107-07.674

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, nego o pleito de perícia formulado pela recorrente e, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a parcela remanescente do item nº 3 do auto de infração, no montante de R\$ 836.121,61..

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



NATANAEL MARTINS